

cada loteria e 300\$000 rs. depois da extracção de cada uma das mesmas loterias.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

PLANO

Da loteria a beneficio do theatro da cidade de S. Paulo.

1	Premio de.....	5:000\$000
1	" "	2:000\$000
1	" "	1:000\$000
2	" " 400\$000.....	800\$000
3	" " 200\$000.....	600\$000
5	" " 100\$000.....	500\$000
12	" " 50\$000.....	600\$000
40	" " 20\$000.....	800\$000
200	" " 10\$000.....	2:000\$000
1.400	" " 6\$000.....	8:400\$000
1	1.ª Branca.....	150\$000
1	Ultima Branca.....	150\$000
1.667	Premios..... Liquido.....	22:000\$000
3.333	Branco..... Beneficio.....	3:000\$000
5.000	Bilhetes a 5\$000.....	25:000\$000

Leis n. 20—de 27 de Fevereiro de 1836.

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorizado a crear, supprimir, e alterar os districtos de paz, como lhe parecer conveniente, precedendo audiencia das camaras respectivas.

Art. 2.º Supprimindo qualquer districto de paz, os feitos pendentes, e findos serão remettidos ao cartorio do districto, a que o supprimido ficar pertencendo.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 21—de 29 de Fevereiro de 1836.

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Artigo Unico. A camara municipal da villa de Bragança fica autorizada a vender em hasta publica a cadêa velha da mesma villa appli-

cando o seu producto para a conclusão da que se está construindo de novo; revogada qualquer disposição em contrario.

Lei n. 22—de 5 de Março de 1836.

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º Fica autorizado o presidente da provincia a contratar com Joaquim José Bitancourt, ou com outra qualquer pessoa, a conclusão da ponte do rio Parahiba na estrada de Jacarehy para Parahibuna e S Sebastião

Art. 2.º Concluida a ponte, nella se estabelecerá uma taxa, que se ha de regular pela que se paga na de Jacarehy; e se cobrárá até que tenha coberto todas as despesas feitas por occasião da mesma ponte. A esta taxa são sujeitos os subscriptores, que concorrerão para a factura da ponte, ficando-lhes o direito de reaver as quantias com que contribuirão.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 23—de 5 de Março de 1836.

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Artigo Unico. As rubricas dos livros de assentos de baptisados, casamentos, obitos, e de outros quaesquer que devão ser rubricados, serão feitas pelos vigarios da vara em suas respectivas comarcas, quando não accumularem o emprego de parochos; e neste ultimo caso recorrer-se-ha para as ditas rubricas ao vigario da vara mais proximo, revogada qualquer disposição em contrario.

Lei n. 24—de 5 de Março de 1836.

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º Ficão creadas cadeiras de primeiras lettras nas freguezias de Morretes, dos Silveiras, de Juquery, e Limeira.

Art. 2.º Estas cadeiras serão providas na forma das leis em vigor.

Art. 3.º Ficão sem effeito quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 25—de 5 de Março de 1836.

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º Fica erecto em freguezia o curato de Santo Antonio no municipio da villa de S. João de Atibaia.

